



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874447 - SP (2025/0075315-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FIX GERENCIADORA LTDA
AGRAVANTE : GABRIELA VICENTE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANO VICENTE FREITAS
AGRAVANTE : MAXXI EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : VALFREDO DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
AGRAVADO : NATHALIA PASTERNAK SIMOES
AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRUPO ECONÔMICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
2. Cumprimento de sentença oriundo de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de prestação de serviços de assessoria técnico-imobiliária, no qual foi acolhido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na relação de consumo e na teoria menor (art. 28, § 5º, do CDC), diante da insolvência da devedora e da inexistência de bens penhoráveis, com inclusão de sócios e de empresas integrantes de mesmo grupo econômico. Agravante sustenta ausência de relação de consumo, inaplicabilidade da teoria menor, necessidade de prova de abuso/confusão patrimonial, alcance indevido a terceiros do grupo econômico e impossibilidade de responsabilização por retirada da sociedade há mais de dois anos (art. 1.003, parágrafo único, do CC).
3. O Tribunal de origem manteve a desconsideração, com base no art. 28, § 5º, do CDC, reputando suficiente o obstáculo ao ressarcimento do consumidor, e, em embargos de declaração, sanou omissão quanto à responsabilidade de sócios e empresas do grupo econômico, preservando o acórdão. Decisão monocrática desta Corte manteve a incidência dos óbices sumulares e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a relação de consumo pelas instâncias ordinárias, é possível aplicar a teoria menor da desconsideração da

personalidade jurídica do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a insuficiência patrimonial e o obstáculo ao ressarcimento para alcançar sócios e empresas do mesmo grupo econômico; (ii) saber se a revisão das conclusões acerca da natureza consumerista da relação, da insolvência da fornecedora e da existência de grupo econômico demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se houve violação dos arts. 50 do CC, 28, § 5º, do CDC e 373, I, do CPC, bem como se é possível, em recurso especial, afastar a aplicação do art. 1.003, parágrafo único, do CC sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A constatação de relação de consumo e a definição do enquadramento dos contratantes nos arts. 2º e 3º do CDC foram estabelecidas com base em cláusulas contratuais e provas, cujo reexame é inviável em recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Na teoria menor da desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC), basta a verificação de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor, sendo suficiente a ausência de bens da executada; dispensa-se a demonstração de abuso da personalidade ou confusão patrimonial prevista no art. 50 do CC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A inclusão de sócios e de empresas integrantes do mesmo grupo econômico em incidente de desconsideração, em relações de consumo, é juridicamente possível; a revisão das premissas quanto à existência do grupo e à insolvência demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874447 - SP (2025/0075315-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FIX GERENCIADORA LTDA
AGRAVANTE : GABRIELA VICENTE FREITAS
AGRAVANTE : LUCIANO VICENTE FREITAS
AGRAVANTE : MAXXI EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : VALFREDO DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
AGRAVADO : NATHALIA PASTERNAK SIMOES
AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. GRUPO ECONÔMICO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
2. Cumprimento de sentença oriundo de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de prestação de serviços de assessoria técnico-imobiliária, no qual foi acolhido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na relação de consumo e na teoria menor (art. 28, § 5º, do CDC), diante da insolvência da devedora e da inexistência de bens penhoráveis, com inclusão de sócios e de empresas integrantes de mesmo grupo econômico. Agravante sustenta ausência de relação de consumo, inaplicabilidade da teoria menor, necessidade de prova de abuso/confusão patrimonial, alcance indevido a terceiros do grupo econômico e impossibilidade de responsabilização por retirada da sociedade há mais de dois anos (art. 1.003, parágrafo único, do CC).
3. O Tribunal de origem manteve a desconsideração, com base no art. 28, § 5º, do CDC, reputando suficiente o obstáculo ao ressarcimento do consumidor, e, em embargos de declaração, sanou omissão quanto à responsabilidade de sócios e empresas do grupo econômico, preservando o acórdão. Decisão monocrática desta Corte manteve a

incidência dos óbices sumulares e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, reconhecida a relação de consumo pelas instâncias ordinárias, é possível aplicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a insuficiência patrimonial e o obstáculo ao ressarcimento para alcançar sócios e empresas do mesmo grupo econômico; (ii) saber se a revisão das conclusões acerca da natureza consumerista da relação, da insolvência da fornecedora e da existência de grupo econômico demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se houve violação dos arts. 50 do CC, 28, § 5º, do CDC e 373, I, do CPC, bem como se é possível, em recurso especial, afastar a aplicação do art. 1.003, parágrafo único, do CC sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A constatação de relação de consumo e a definição do enquadramento dos contratantes nos arts. 2º e 3º do CDC foram estabelecidas com base em cláusulas contratuais e provas, cujo reexame é inviável em recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Na teoria menor da desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC), basta a verificação de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor, sendo suficiente a ausência de bens da executada; dispensa-se a demonstração de abuso da personalidade ou confusão patrimonial prevista no art. 50 do CC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A inclusão de sócios e de empresas integrantes do mesmo grupo econômico em incidente de desconsideração, em relações de consumo, é juridicamente possível; a revisão das premissas quanto à existência do grupo e à insolvência demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FIX GERENCIADORA LTDA., GABRIELA VICENTE FREITAS, LUCIANO VICENTE FREITAS, MAXXI EMPRESARIAL LTDA. e VALFREDO DE FREITAS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice imposto pelas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 385-386):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA.

A decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica restou sucintamente fundamentada, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. decisão por ofensa à norma constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - NULIDADE AFASTADA - PRELIMINAR REPELIDA.

O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse do recorrente não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, a não realização de prova pericial não constitui nulidade de cerceamento de defesa, diante da suficiência dos elementos probatórios dos autos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC - TEORIA MENOR - PERSONALIDADE JURÍDICA QUE REPRESENTA OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se de relação de consumo, é possível desconSIDERAR-se a personalidade da pessoa jurídica apenas com base no fato de não apresentar condições econômico-financeiras para cumprir a obrigação, ante a inexistência de bens ou valores penhoráveis, sendo a personalidade jurídica obstáculo ao recebimento do crédito do consumidor, conforme a Teoria Menor disposta no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, afigurando-se desnecessária a comprovação de fraude ou confusão patrimonial previstas no art. 50 do Código Civil."

Acolhidos os embargos de declaração opostos, os quais foram assim ementados (fl. 422):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSESSORIA TÉCNICOIMOBILIÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FASE DE

CUMPRIMENTODE SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - EXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA SANAR O VÍCIO E ANALISAR A QUESTÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LUCIANO, GABRIELA E VALFREDO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACERTADAMENTE RECONHECIDA - CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO MANTIDAS.

Verificada a ausência de análise acerca da alegação dos agravantes quanto à responsabilidade dos sócios Luciano, Gabriela e Valfredo, fica sanado o vício, acolhendo-se parcialmente os embargos declaratórios, para manter a desconsideração da personalidade jurídica quanto a eles, mantidas as conclusões do Acórdão."

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que, diferentemente do entendimento esposado na decisão monocrática proferida, não se pretende o revolvimento das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, nem mesmo o reexame fático probatório dos autos, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, a possibilitar o exame do recurso especial interposto.

Aduz, ainda, que não se desconhece o entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, questionando-se apenas o alcance do obstáculo ao ressarcimento do consumidor, o que não abrangeria o mero inadimplemento de obrigação nem daria ensejo à responsabilização de terceiros por integrarem grupo econômico, de maneira a afastar a incidência da Súmula 83 do STJ.

Sustenta, outrossim, que a parte recorrente tinha se retirado da sociedade que integravam (FACILITA) há mais de dois anos, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada por débitos de referida sociedade.

Defende que, ao incluir, na desconsideração de personalidade jurídica, sócios de outra empresa que compunham o mesmo grupo econômico, mas que não haviam efetivamente participado do negócio jurídico objeto da lide, violou-se o disposto no art. 28, § 5º, do CDC.

Argumenta, também, que ao caso deveria ter sido aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, de maneira que o acórdão recorrido incorreu em violação do disposto no art. 50 do CC.

Por fim, sustenta que, sendo o caso de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a parte autora não teria se desincumbindo do ônus de comprovar desvio de personalidade ou confusão patrimonial, motivo pelo qual o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 373, I, do CPC.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 670-690).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a correta aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade bem como o seu alcance a terceiros, sócios e empresas, que compunham o mesmo grupo econômico, diante de inadimplemento de obrigações contratadas.

Consoante aludido na decisão agravada, aferir se a situação em debate nos autos é de natureza consumerista demanda análise das obrigações contratadas entre as partes, sendo imprescindível, assim, rever as cláusulas estabelecidas, o tipo de serviço a ser prestado e a qualidade dos envolvidos, o que depende de reexame contratual e fático-probatório, inviável na presente seara, conforme óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A este respeito, assim consignei em minha decisão monocrática:

"Em síntese, a parte recorrente aduz violação dos artigos 1003, parágrafo único e 50, do CC, 28, § 5º do CDC e 373, I do CPC, já que, no caso em espécie, seria incabível a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, posto que inexistente relação de consumo entre as partes.

Ademais, ao tempo em que determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, sustenta que não compunham seu quadro societário há mais de dois anos, daí a impossibilidade de sua responsabilização.

Salienta, ainda, que uma vez aplicada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, os fatos de os recorrentes integrarem o mesmo grupo econômico da requerida e por serem familiares de seus sócios, por si sós, não seriam motivos suficientes para sua responsabilização, eis que a sociedade por eles composta não havia, efetivamente, participado do contrato sub judice, além de a parte recorrida não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a ocorrência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade da empresa executada.

Ao se manifestar sobre o tema, a Corte estadual assim consignou:

Por outro lado, a preliminar de nulidade por falta de fundamentação legal, tampouco prospera.

É certo que a decisão concessiva de efeito suspensivo neste agravo de instrumento mencionou "a aparente falta de fundamentação legal quanto à inclusão de sócios pertencentes a empresas diversas das executadas, assim como a inclusão, no polo passivo, das empresas FIX GERENCIADORA LTDA e

MAXXI IMOBILIÁRIA ECONSTRUÇÕES” (fl. 35), porém após minuciosa análise dos autos e, levando em consideração os argumentos expostos em contraminuta, não é possível entrever referida nulidade.

Com efeito, justifica-se a sucinta fundamentação da decisão agravada, tendo em vista a existência de decisão anterior advinda deste Tribunal, no acima mencionado Agravado de Instrumento nº 2052720-75.2021.8.26.0000, nos seguintes termos:

(...)

Assim, esta Turma Julgadora considerou que GABRIELA VICENTEFREITAS, LUCIANO VICENTE FREITAS, VALFREDO DE FREITAS, SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS, RODRIGO VICENTE, LUIZ EDUARDO VICENTE e MARIA LUIZA VICENTE pertencem ao mesmo núcleo familiar e, nesta condição, se revezam no ingresso e retirada das sociedades LANCE CONSULTORIA LTDA., FACILITA CORRESPONDENTE IMOBILIARIA LTDA., MAXXI IMOBILIARIA ECONSTRUÇÕES LTDA., FIX GERENCIADORA LTDA., em evidente desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, tal como decidido em primeira instância. Em outras palavras, o magistrado de origem acolheu o incidente em atenção à decisão anteriormente proferida por este Tribunal, mencionado a decisão de fls. 563/569, o que justifica a sucinta fundamentação, inexistindo qualquer nulidade.

(...)

No mais, na hipótese, cuida-se de relação de consumo, eis que os autores, na qualidade de consumidores, foram lesados pela má prestação de serviços por parte das empresas rés, fornecedoras, de modo que se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 28, § 5º, do CDC, o qual dispõe:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (grifo nosso).

Portanto, para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras, basta a comprovação de que a aludida personalidade representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos

causados ao consumidor, consoante o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da Teoria Menor da Desconsideração, sendo desnecessária a comprovação de que os sócios tenham, na gestão da empresa, agido com abuso de direito ou fraude, de tal sorte a dilapidar ou desviar o patrimônio da pessoa jurídica em prejuízo de seus credores, a teor do art. 50 do Código Civil.

(...)

Na hipótese, os documentos juntados aos autos denotam que iniciado o cumprimento de sentença para compelir as rés ao pagamento da indenização, as devedoras permaneceram inertes quanto ao pagamento, não indicando, tampouco, bens à penhora. Os credores efetuaram várias pesquisas para localização de bens passíveis de penhora e todas resultaram infrutíferas.

Assim, diante do não pagamento dos valores devidos aos credores e da ausência de bens penhoráveis, vislumbra-se a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios das empresas rés no polo passivo." (fls. 389-392)

Ainda, em complemento, a corte estadual assim se manifestou ao julgar embargos de declaração:

"Consoante bem observado pelos agravados, em contraminuta, a empresa FACILITA CORRESPONDENTE IMOBILIÁRIO LTDA-ME, que é a atual denominação de DINAMICA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA, foi momentaneamente composta pelos sócios LUCIANO VICENTEFREITAS e GABRIELA VICENTE FREITAS, os quais dela se retiraram em 29.08.2014 (fl. 68) e constituíram nova sociedade com o mesmo objetivo social (MAXXI IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA) da anterior, sendo sócios da MAXXI desde 26.10.2015, juntamente com o sócio VALFREDO DE FREITAS, pai de ambos.

Desta forma, ainda que LUCIANO e GABRIELA não fossem mais sócios da empresa FACILITA desde 2014, resta inaplicável o art. 1.003, § único, do Código Civil, pois a empresa MAXXI, por eles composta, faz parte do mesmo grupo econômico, como reconhecido no Acórdão, razão pela qual, respondem eles e o sócio VALFREDO pelo débito exequendo, ante a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da lide. Quanto às empresas FIX GERENCIADORA LTDA. e MAXXI IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a Turma Julgadora manteve a decisão agravada, nos seguintes termos:

“ (...) GABRIELA VICENTE FREITAS, LUCIANO VICENTE FREITAS, VALFREDO DE FREITAS, SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS, RODRIGO VICENTE, LUIZ EDUARDO VICENTE e MARIA LUIZA VICENTE pertencem ao mesmo núcleo familiar e, nesta condição, se revezam no

ingresso e retirada das sociedades LANCE CONSULTORIA LTDA., FACILITA CORRESPONDENTE IMOBILIARIA LTDA., MAXXI IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FIX GERENCIADORA LTDA., emevidente desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, tal como decidido em primeira instância” (fl. 390).

No que diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 2052720- 75.2021.8.26.0000, mencionado no aresto, não se desconhece que girava em torno da responsabilidade dos executados LUIZ EDUARDO VICENTE e MARIA LUIZA VICENTE, como apontaram os embargantes. Entretanto, naquele feito foi analisada a situação envolvendo o grupo econômico envolvendo as demais empresas FACILITA, MAXXI E FIX, razão pela qual, o julgado foi abordado no Acórdão ora recorrido.

Portanto, sanado o vício, as conclusões do aresto permanecem inalteradas." (fls. 424-425)

Como se observa dos trechos transcritos, para aplicar ao feito o disposto no CDC, a corte estadual ateu-se aos aspectos fáticos e probatórios acostados ao feito, sobretudo levando em consideração a espécie de contrato celebrado entre as partes, aos moldes do preconizado pelos artigos 2º e 3º do diploma consumerista, de maneira que, para rever suas conclusões, necessário o reexame dos aludidos aspectos, o que é inviável ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. (fls. 627-631)

Uma vez constatada a relação de consumo existente entre as partes, a Corte estadual nada mais fez do que aplicar o disposto no art. 28, § 5º, do CDC, utilizando-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao ponto, tem-se que o dispositivo legal é abrangente, permitindo a desconsideração diante de qualquer obstáculo para ressarcimento de prejuízos, não havendo limitação a seu respeito, bastando a mera insuficiência de bens da empresa fornecedora.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. (1) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETO COM BASE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. DISPENSA DA CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE. SUFICIÊNCIA DE NEGATIVA DE BENS DA PARTE EXECUTADA E DE OBSTÁCULO AO PLENO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. REVOLVIMENTO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CORTE DISTRITAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. (2) COMPLEXO

EMPRESARIAL COOPERATIVO COMPOSTO PELAS UNIMEDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA E COMPOSIÇÃO DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA UNIDADE QUE NÃO CONSTOU DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (3) RECORRENTE QUE NÃO INTEGROU A FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL QUE PERMITE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DE FORMA DIFERIDA. JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica instituída com base na relação de consumo estabelecida entre as partes originárias dispensa a caracterização de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, **sendo suficiente a ausência de bens da executada e a presença de obstáculo ao pleno ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor para que seja decretada.**

O revolvimento da conclusão alcançada pelo Tribunal distrital a partir do acervo fático-probatório carreado aos autos constitui óbice por força da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A existência de complexo empresarial cooperativo composto pelas UNIMEDs acarreta a responsabilidade solidária entre as englobadas, seja em razão da Teoria da Aparência ou por integrarem o mesmo grupo econômico.

Assim, revela-se cabível o redirecionamento do feito para unidade que não constou do título executivo judicial, nos moldes dos precedentes do STJ.

3. A circunstância de a recorrente não haver participado da fase cognitiva da ação não produz coisa julgada no âmbito do incidente da disregard doctrine a um dos integrantes do mesmo grupo econômico da executada, independentemente de ter sido decretada com base no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o contraditório diferido, a ser perfectibilizado por ocasião da apresentação da defesa.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.879.775/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência da empresa e de que sua personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Precedentes.

2. No caso concreto, **a insolvência da empresa executada e a dificuldade de localização de bens foram devidamente demonstradas**, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para viabilizar o ressarcimento dos prejuízos ao consumidor.

3. Recurso não provido.

(REsp n. 2.239.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Logo, como consignado na decisão monocrática agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que, constatada a insuficiência patrimonial da fornecedora, procedeu à desconsideração de sua personalidade jurídica, visando alcançar seus sócios, o que atrai a Súmula 83 do STJ.

Ainda, rever tal entendimento demandaria reanálise dos elementos probatórios acostados aos autos que indicaram a insolvência da fornecedora, o que é inviável ante os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, como já reconhecido na decisão agravada.

Do mesmo modo, reconhecer a existência de grupo econômico entre os agravantes demandou pela Corte estadual a análise dos fatos e das provas trazidas ao feito, de modo que, alcançar conclusão distinta impõe o seu reexame, o que é vedado pelos óbices sumulares já aludidos.

Registre-se, por fim, que as empresas que compõem os grupos econômicos e seus respectivos sócios podem ser alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica quando aplicada a teoria menor, desde que identificada a conexão entre eles. Em tais situações, aferir a existência de tais grupos demanda exame fático-probatório, inviável de ser levado a efeito em sede de recurso especial em decorrência dos óbices sumulares já mencionados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria menor do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, em vista da verificação de grupo econômico e da insolvência da empresa executada.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que: há relação de consumo; a devedora BREP-DHZ encontra-se insolvente; e há existência de grupo econômico com a agravante NEX GROUP,

evidenciada pelo mesmo endereço e operação no mesmo espaço físico e com o mesmo pessoal.

3. A jurisprudência desta Corte se dá no seguinte sentido: "para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, basta a constatação de que a personalidade da pessoa jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou fraude" (REsp n. 1.947.868/SP, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025). Sendo assim, observa-se a consonância do acórdão recorrido com o disposto. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.859.780/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento esposado na decisão monocrática por mim proferida, na qual restou consignado que:

"Por conseguinte, uma vez constatada a presença de relação de consumo, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, basta que haja impossibilidade de pagamento do prejuízo causado ao consumidor, sendo desnecessário demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade ou a confusão patrimonial, visto que prevalece a aplicação do art. 28 do CDC em tais casos, com a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Por conseguinte, não há que se falar em violação ao disposto no art. 373, I do CPC, já que não haveria ônus probatório à parte autora de demonstrar confusão patrimonial ou abuso de personalidade.

Quanto ao ponto, veja-se entendimento desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. TEORIA MENOR. APLICAÇÃO.

1. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC, permite a responsabilização dos sócios em casos de insolvência ou quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

2. A Corte de origem deve analisar o caso sob o prisma da teoria menor, considerando a relação de consumo e o inadimplemento confessado pela empresa ré. Agravo interno provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de aplicar a teoria

menor da desconsideração da personalidade jurídica. (AgInt no AREsp n. 2.713.263/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto à suposta violação aos artigos 50, CC e 28, § 5º, CDC ante o óbice imposto pela Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte.

Ainda que assim não o fosse, para rever o julgado acerca da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível revisar os aspectos do contrato celebrado bem como os fatos e as provas produzidas ao longo do feito, o que é inviável entre os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A este respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Esta Corte possui o entendimento de que republicação de decisão judicial, ainda que por equívoco, renova o prazo para recurso. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicabilidade do CDC e da teoria menor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Para se desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que concluiu no sentido de que a cisão realizada configurou fraude à execução, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com esta Corte no sentido de que, "(...) à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer

momento" (REsp n. 1.180.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 9/6/2011). Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.666.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por fim, aferir se entre os recorrentes e a empresa devedora processada havia a existência de grupo econômico hábil a sua responsabilização é matéria que demanda, invariavelmente, análise de aspectos fáticos e probatórios relacionados diretamente ao feito.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E GERENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ART. 80, II, DO CPC. VALORAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de acolhimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo as recorrentes no polo passivo de cumprimento de sentença, com fundamento na teoria menor e na existência de grupo econômico familiar de fato.

2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, basta a constatação de que a personalidade da pessoa jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou fraude.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico familiar de fato, caracterizado por intrincado relacionamento entre os sócios, identidade de ramo de atuação, participação societária

pretérta e manobras societárias indicativas de confusão gerencial e patrimonial.

5. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto a configuração do grupo econômico de fato e a confusão patrimonial demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto a caracterização da conduta processual como dolosa e atentatória a dignidade da justiça também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório.

7 . Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.947.868/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Dessa forma, para avaliar se o afastamento do previsto no art. 1.003, parágrafo único do CC se deu de modo correto, imprescindível o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável no presente momento recursal. Por fim, não conhecido o recurso interposto pela alínea "a" ante o óbice da Súmula 7 do STJ, igualmente incabível o seu conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional." (fls. 633-637)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.874.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0075315-1

Número de Origem:

00029568220198260564 00091324820178260564 00297274420128260564 20240000515248
20240000679392 20500973320248260000 2050097332024826000050000 29568220198260564
2956822019826056400091324820178260564 297274420128260564 91324820178260564

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIX GERENCIADORA LTDA

AGRAVANTE : GABRIELA VICENTE FREITAS

AGRAVANTE : LUCIANO VICENTE FREITAS

AGRAVANTE : MAXXI EMPRESARIAL LTDA

AGRAVANTE : VALFREDO DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

AGRAVADO : NATHALIA PASTERNAK SIMOES

AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIX GERENCIADORA LTDA

AGRAVANTE : GABRIELA VICENTE FREITAS

AGRAVANTE : LUCIANO VICENTE FREITAS

AGRAVANTE : MAXXI EMPRESARIAL LTDA

AGRAVANTE : VALFREDO DE FREITAS

ADVOGADO : LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

AGRAVADO : NATHALIA PASTERNAK SIMOES
AGRAVADO : RODRIGO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI - SP207180

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026